

ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Ao segundo dia do mês de março do ano de 2020, nesta cidade do Salvador, na sala de sessões Juiz Nylson Sepúlveda, andar térreo deste Tribunal, sito à Rua Bela Vista do Cabral, 121, Nazaré, reuniu-se em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA o PLENO** do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho **Dalila Andrade**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho **Alcino Felizola, Luíza Lomba, Paulino Couto, Vânia Chaves, Ana Lucia, Valtércio de Oliveira, Tadeu Vieira, Débora Machado, Ivana Magaldi, Renato Simões, Edilton Meireles, Humberto Machado, Léa Nunes, Marcos Gurgel, Margareth Costa, Luiz Roberto Mattos, Suzana Inácio e Ana Paola Machado Diniz**, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Excelentíssimo Procurador **Luís Carlos Gomes Carneiro Filho**. As Excelentíssimas Desembargadoras **Yara Trindade e Marizete Menezes** encontram-se em gozo de férias. Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Desembargadores **Jéferson Muricy e Lourdes Linhares**. Os Excelentíssimos Desembargadores **Maria Adna Aguiar, Esequias de Oliveira, Graça Boness, Norberto Frerichs e Pires Ribeiro** encontram-se afastados por determinação do CNJ. A Excelentíssima Desembargadora Presidente submeteu à apreciação do plenário a **ata da 2ª Sessão Extraordinária** do presente exercício, realizada no dia 03 de fevereiro. Não havendo divergência, declarou-a aprovada, por unanimidade. Não houve **EXPEDIENTES ou INDICAÇÕES. PROPOSTAS:** A Excelentíssima Desembargadora Presidente propôs moção de congratulações pela posse da nova Mesa Diretora do Tribunal Superior do Trabalho, eleita para o biênio 2020/2022, fazendo votos de uma próspera gestão, a qual foi aprovada à unanimidade e endossada do MPT. Em seguida, conforme constante na pauta da sessão, houve uma breve apresentação do sistema Gemini pelo servidor Raphael Souza de Oliveira, da SETIC, para Desembargadores e servidores de gabinetes, projeto este que foi um dos premiados no hackathon (primeira maratona de programação da Justiça do Trabalho), promovido pelo TRT de Santa Catarina, e cujo objetivo é propor soluções para problemas comuns no âmbito da Justiça do Trabalho e aprimorar os serviços prestados à sociedade.

QUESTÃO DE ORDEM

Deliberação acerca do quórum de instalação e julgamento do Tribunal Pleno em casos de afastamentos dos Desembargadores.

Na sessão anterior, realizada em 03/02/2020, a Desembargadora Léa Nunes colocou em pauta a questão de ordem sobre o quorum de funcionamento do Tribunal Pleno em virtude do afastamento de alguns Desembargadores por determinação do CNJ. Diante disto, por maioria, ficou deliberado que a aludida matéria seria apreciada neste mês de março. Assim, antes de iniciar a apreciação das matérias administrativas, a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** colocou em pauta a questão de ordem, apresentando a seguinte proposta sobre a matéria em debate: “Conforme

Firmado por assinatura digital em 09/07/2020 12:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120070902285722998.

artigo 23, combinado com art. 144, inciso I do nosso regimento interno, o quorum do Tribunal Pleno é composto pela totalidade de seus Desembargadores efetivos e, ao contrário do Órgão Especial, não pode ser recomposto. Diante do afastamento cautelar de cinco Desembargadores deste Tribunal pelo CNJ, a Desembargadora Léa trouxe a questão para ser deliberado o quorum de funcionamento do colegiado, discussão postergada. Alterando completamente o entendimento firmado em 1986, no julgamento do MS 103700, em 2005, o plenário do Supremo, no julgamento do MS 25188 concluiu que o quorum de deliberação deve ser calculado com base no número de magistrados aptos a votar, sendo imperioso atentar para o fato de que os cargos existentes nas respectivas estruturas podem estar desocupados ou os ocupantes podem estar impossibilitados de desempenhar as respectivas funções em caráter não eventual. Não foi outra linha que seguiu o próprio Supremo em 2014, no julgamento do MS 31357. E nesse julgamento ele reviu uma decisão do CNJ. O CNJ tinha acentuado a impossibilidade de relativizar o quorum constitucional nesse PCA 6056. Atualmente, portanto, para o Supremo Tribunal Federal devem ser levados em consideração no quorum os cargos dos membros afastados em caráter eventual e desconsiderados os cargos vagos, bem como aqueles que, embora providos, seus ocupantes tenham sido afastados da atividade jurisdicional por decisão de Órgão superior em caráter não eventual, ou seja, por prazo indeterminado. Então não há dúvida de que com o afastamento de cinco Desembargadores pelo CNJ o Tribunal da 5ª Região vive situação inusitada e excepcional que não pode ser ignorada na composição do quorum do Tribunal Pleno, especialmente porque o nosso Regimento Interno não disciplina este caso especial. Nesse contexto, eu proponho fixar a composição do Tribunal Pleno atualmente em 23 membros, - ou seja, 29 menos uma aposentadoria e menos 5 Desembargadores afastados, 23 - que passará a funcionar com o quorum mínimo de 13 Desembargadores, ou seja, 23 dividido por 2, 11,5. Mais 1, 12,5. Que, aproximado, resulta em 13. E registro que esse número não será alterado quando da posse, amanhã, do juiz Rubem Nascimento, após sua promoção por antiguidade, pois, a partir deste momento, a composição do Pleno passará a ser de 24, mas não há mudança. Proponho, ademais, que no caso de afastamento de Desembargador para atuar em outro Órgão ou em face de licença médica, em ambos os casos, se houver esse afastamento por período superior a 30 dias, que também essas ausências sejam observadas quando da fixação do quorum mínimo de funcionamento e deliberação do Tribunal Pleno, excluindo-se da composição os cargos deixados pelos Desembargadores afastados. Ou seja, afastamento para trabalhar em outro Órgão, como no caso de Conselho Superior ou mesmo licença médica superior a 30 dias. Nessas situações, ainda que não seja possível falar em vacância, sem dúvida o exercício da função jurisdicional ficará prejudicada, sendo necessário definir o quorum com base no número de magistrados em efetivo exercício, sob pena inclusive de inviabilizar o funcionamento do próprio Tribunal Pleno. E, aprovadas essas medidas, e essa questão de ordem, eu ainda proponho que a matéria, em face de sua relevância, seja examinada pela Comissão de Regimento Interno do Tribunal”. Colocada em discussão, o Desembargador **Paulino Couto** externou: “Presidente, eu aprovo a proposta de Vossa Excelência, agora com uma pequena ressalva. É que, sendo o quorum de 23 membros, a maioria

Firmado por assinatura digital em 09/07/2020 12:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120070902285722998.

absoluta seria 12, no meu entendimento, e não 13. A partir do momento em que passa a ser 24, a maioria absoluta aí passaria a 13. Eu faço somente essa ressalva. Que a maioria absoluta é mais da metade. Então, se são 23, 12 já é mais que a metade”. Diante da colocação e manifestações posteriores no mesmo sentido, a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** consignou: “Os colegas concordam com a proposição do Desembargador Paulino, no sentido de que seja 12? Hoje é muito relevante, Desembargadora Luíza, que nós decidamos isso aqui e agora, porque nós temos matéria que teremos que aprovar com maioria absoluta. Então, nós não podemos deixar isso postergar”. O Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** pontuou: “Doutora Dalila, um exemplo que serve para resolver é o Supremo. No Supremo são 11 ministros, e a maioria absoluta lá, que eles entendem, é 6. 5,5 arredondando para 6. Inclusive, o quórum para julgamento de questões relativas à inconstitucionalidade de lei etc, são 6 ministros. Então, de 5,5 para 6. Não é 7”. A Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** declarou: “Colegas, eu me convenço, Desembargador Edilton, Desembargador Paulino. Quais colegas concordam em que a nossa maioria absoluta é de 12? Todos?”. A Excelentíssima Desembargadora Presidente **Débora Machado** esclareceu: “Hoje, 12. Amanhã passa a ser 13”. A Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** pontuou: “Mas o importante é o fundamento. De qualquer sorte, justamente porque isso pode variar, conforme proposta que eu fiz”. Em seguida, o Excelentíssimo Desembargador **Paulino Couto** informou: “Presidente, eu vendo essa matéria administrativa, eu fiz uma pesquisa hoje em Pinto Ferreira, nos “Comentários à Constituição”, e ele afirma, no volume 2, que já há a decisão do Supremo no sentido de que maioria absoluta é mais do que a metade. Por isso que eu defendi esse entendimento. O Supremo já disse que é mais do que a metade. Então, se a metade é 11,5, então 12 é mais da metade”. A Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** concluiu: “Pronto. Deixe apenas eu explicar o meu voto. Eu arredondei de 11,5 para 12. Arredondei para um número inteiro e coloquei mais 1. Posso estar equivocada aqui, mas, de qualquer sorte... Então, à unanimidade, assim se decide, no sentido de que a nossa maioria absoluta do Tribunal Pleno, hoje, nesta data, é de 12”. Concedida a palavra, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho **Luis Carneiro** externou: “Presidente, se me permite, só a título de contribuição, o conceito, Doutor Paulino, de maioria absoluta seria o primeiro número inteiro acima da metade. Por isso é que seria, no caso, 12. O número inteiro subsequente à metade. 11,5 seria 12. No STF, eles seguem essa linha, o Pinto Ferreira também segue essa mesma linha. O primeiro número inteiro acima da metade. Acima de 11,5 é 12. É importante esse julgamento porque serve como precedente para as próximas ocasiões, que pode haver uma variação no quórum do Tribunal Pleno e do Órgão Especial também, além das Turmas, enfim.”. Concluindo, a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** anunciou: “Obrigada ao Doutor. Então, em face da relevância, a minha proposição é que a matéria seja levada para a Comissão de Regimento Interno, para que isso venha a ser efetivamente regulamentado no nosso Regimento, inclusive em relação aos afastamentos. É porque, a bem da verdade, esses afastamentos, observem que a cada sessão nós nos debatemos, nós enfrentamos questões diferentes sob outras perspectivas, decorrentes de forma

Firmado por assinatura digital em 09/07/2020 12:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120070902285722998.

direta ou indireta desses afastamentos. Então, a matéria aprovada, à unanimidade”. Após, a Excelentíssima Desembargadora Presidente deu início ao exame das matérias administrativas constantes da pauta, cujas deliberações encontram-se registradas a seguir.

MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

Proad nº 12194/2016. Assunto: ATO TRT5 no 465/2019, divulgado no Diário da Justiça eletrônico, na edição de 3/12/2019. A Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e CONSIDERANDO a necessidade de inclusão de membros que lidem cotidiana e diretamente com conciliação e que detêm experiência, conhecimento, informação e articulação que lhes permite colaborar com mais eficácia e eficiência para o planejamento, acompanhamento e aperfeiçoamento da política e das práticas conciliatórias do Tribunal; e CONSIDERANDO a necessidade de adequar a composição do órgão para incluir a participação do Chefe de Núcleo do CEJUSC de 1º grau e do Juiz Coordenador do CEJUSC de 1º Grau e afastar a nomeação pessoal do representante da AMATRA V, RESOLVE *ad referendum* do Tribunal Pleno: Art. 1º Os incisos do art. 3º do Ato TRT5 n. 197, de 8 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte alteração: “Art 3º ... VII – Juiz representante dos Magistrados, indicado pela AMATRA V;.... XII – Juiz(a) Coordenador(a) do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) de Primeira Instância; XIII – Chefe de Núcleo do Centro Judiciário de Métodos Consensuais e Solução de Disputas (CEJUSC) de Primeira Instância; e XIV – Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria.” Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

O Tribunal Pleno resolveu, por unanimidade, REFERENDAR o ATO TRT5 nº 465/2019, divulgado no Diário da Justiça eletrônico, na edição de 3/12/2019, que alterou os incisos do art. 3º do Ato TRT5 n. 197, de 8 de junho de 2017, para vigorarem com a seguinte redação: “Art 3º ... VII – Juiz representante dos Magistrados, indicado pela AMATRA V;.... XII – Juiz(a) Coordenador(a) do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) de Primeira Instância; XIII – Chefe de Núcleo do Centro Judiciário de Métodos Consensuais e Solução de Disputas (CEJUSC) de Primeira Instância; e XIV – Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria.”.

Proad nº 1597/2020: Proposta de Resolução Administrativa que autoriza o Corregedor Regional a realizar **designações dos Juizes do Trabalho Substitutos** na forma prevista no Provimento CR no 02/2019, de acordo com a ordem de escolha por eles manifestada em razão do Aviso no 29/2019, observada a antiguidade dos juizes na lista do TRT da 5ª Região, e a **dispensar os Juizes**

Firmado por assinatura digital em 09/07/2020 12:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120070902285722998.

Substitutos anteriormente designados e dá outras providências. Concedida a palavra ao Excelentíssimo Desembargador **Alcino Felizola**, se manifestou nos seguintes termos: “Após a eleição para o Cargo de Desembargador Corregedor Regional e ainda durante as reuniões de transição, fui alertado pela Desembargadora Dalila Andrade sobre a necessidade de rever o ato de designação dos Juízes Substitutos do Tribunal. Salientou sua Excelência, à época, que não era possível manter, com o quadro de Juízes Substitutos existente e considerados os afastamentos (para estudos, licença médica, representação associativa, auxílio à Mesa Diretora) além das diversas restrições médicas dos magistrados de primeiro grau, a configuração até então vigente, com 2 (dois) juízes nas Varas da Capital, Região Metropolitana e em algumas cidades do interior do Estado. Aconselhou-me a então Corregedora a dispensar todos os juízes designados, alocando-os no contingente dos denominados “juízes móveis”, para atuação nas Varas do Trabalho do Tribunal. Por entender a medida demasiadamente dura e para compreender melhor a situação, solicitei a realização de estudo pela Secretaria de Gestão Estratégica do Tribunal, de modo a buscar as soluções que melhor atendessem ao interesse público, às necessidades do serviço e, ao mesmo tempo, ocasionassem menor impacto no quadro de magistrados de primeiro grau. Cabe registrar, nesse passo, que dos 185 cargos de juízes de 1º grau existentes no Tribunal, somente 178 (cento e setenta e oito) encontravam-se providos. Além dos 7 (sete) cargos vagos à época, outros 7 (sete) juízes encontravam-se convocados no 2º grau, 2 (dois) auxiliando a Mesa Diretora, 2 (dois) em licença para representação de classe, 4 (quatro) deslocados para a Central de Execução e Juízo de Conciliação de 2º Grau, 2 (dois) em aperfeiçoamento (mestrado), 6 (seis) em licença para o tratamento de saúde, 7 (sete) possuem algum tipo de restrição médica e havia 1 (um) pedido de aposentadoria, já deferido, da Exma. Sra. Juíza Heliana Maria Neves da Rocha Ribeiro dos Santos. Com a recente promoção do Juiz Rubem Nascimento, mais uma vaga surgiu no quadro de Magistrados da Primeira Instância. Ainda de acordo com o estudo da Secretaria de Gestão Estratégica, era necessário manter, pelo menos, 10% do quadro efetivo como juízes móveis para substituição em férias, impedimentos e demais afastamentos, totalizando 15 (quinze) juízes. Para a manutenção do cenário de designação dos juízes substitutos previsto pelo revogado Provimento CR 01/2018, o TRT necessitaria de 170 (cento e setenta) juízes titulares e substitutos, sendo que existiam apenas 154 (cento e cinquenta e quatro) juízes efetivamente atuando no 1º grau, aí incluídos 7 (sete) magistrados com restrição para atuação em apenas 2 (duas) pautas semanais. De posse dos elementos citados e em diálogo com a Amatra5, associação representativa dos juízes do Tribunal, a Corregedoria elaborou o Provimento CR 02/2019, estabelecendo novos critérios para a designação dos juízes substitutos, prevendo a atuação de juízes de forma compartilhada na Capital, na Região Metropolitana e em algumas Varas do interior do Estado. Outras Varas, em razão do número de processos, permaneceriam com juízes designados exclusivos, algumas passariam a contar com juízes substitutos apenas nas férias de seus Titulares e em outras a substituição nas férias ocorreria somente pela via remota, para a prática de atos urgentes, apreciação de tutelas antecipadas e cautelares, despachos e liberação de alvarás. Era necessário, então, estabelecer um critério para a

Firmado por assinatura digital em 09/07/2020 12:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120070902285722998.

designação dos juízes substitutos de acordo com o novo regime jurídico a ser adotado. Cogitou-se a manutenção dos juízes nas Varas com mais de 1.500 processos, a disputa interna entre os juízes das duas Varas a serem compartilhadas, permanecendo o mais antigo entre eles, que a antiguidade fosse observada dentro de cada cidade e, finalmente, observando apenas o critério puramente objetivo e impessoal da antiguidade no âmbito do TRT da 5ª Região. Em razão da evidente dificuldade de eleger o critério mais adequado e por mera deferência da Corregedoria, a questão foi submetida à Amatra5 que, em assembleia geral, deliberou por prestigiar o critério da antiguidade. Na assembleia realizada na última sexta-feira, dia 28/02/2020, persistiu o resultado anterior. O Provimento foi publicado em 02/12/2019 inaugurando novo regime de designação dos Juízes Substitutos no âmbito do TRT da 5ª Região. De fato, foi revogado o Provimento CR 01/2018, que disciplinou a matéria até então, e este último havia revogado o Provimento 02/2015, que por sua vez revogou o Provimento 02/2014, que havia revogado o Provimento 02/2012, todos editados por Corregedores e Corregedoras que me antecederam, no uso de suas competências delegadas pela Presidência do Tribunal, de forma monocrática, em observância às necessidades e circunstâncias de cada momento e esse ciclo ainda retroage repetidas vezes. A atual designação dos Juízes Substitutos, portanto, foi determinada por um ato monocrático daquele que ocupava a função de Corregedor à época. Feito o breve histórico acima, cabe dizer que as designações dos Exmos Srs. Juizes Julio Cesar Massa Oliveira, Alderson Adães Mota Ribeiro e Isabella Borges de Araújo Brandão, que ofereceram memorial suscitando a nulidade do Provimento CR 02/2019, sob a alegação de incompetência deste Corregedor para editá-lo, foram praticadas por ato de outro Corregedor e baseada em Provimento da Corregedoria também monocrático, como visto acima. Não havia incompetência e nem nulidade, assim como elas também não existem agora. Curioso mencionar que o Exmo Sr. Juiz Julio Cesar Massa Oliveira noticia ter sido designado para a função de “Juiz Auxiliar da 6ª Vara do Trabalho de Feira de Santana” pela Portaria no 051/2012 da Corregedoria Regional do TRT5. O Juiz Alderson Adães Mota Ribeiro alega que se encontra “na iminência de perder a designação para atuar na 30ª Vara do Trabalho de Salvador”. A função de “Juiz Auxiliar”, como é cediço, não existe, sendo mera denominação criada por provimento da Corregedoria. Além disso, como a memória é curta, não custa lembrar que os referidos Magistrados foram designados pelo Corregedor com base no provimento 02/2012, publicado em 24/04/2012, que criou novo quadro de Juízes Substitutos para atender à demanda daquela ocasião, em caráter temporário e com prazo de revisão anual, exatamente para permitir o acompanhamento permanente da necessidade de manutenção do “auxílio”, e determinou a lotação no novo quadro nos seguintes termos: “§ 2º Em atenção à anual publicação de relatório estatístico informando o número de processos novos ajuizados em cada unidade, as designações de que trata este artigo serão por prazo determinado de 1 (um) ano, inclusive para qualquer eventual pedido de mudança de lotação. § 3º A elaboração de novo quadro de Juízes Substitutos Auxiliares obedecerá, sucessivamente, a ordem de antiguidade dos Juízes Substitutos e as suas respectivas preferências de lotação, bem como as demais regras previstas neste Provimento”. O art. 3º da norma mencionada explicita o óbvio: “Art. 3º A Corregedoria-

Firmado por assinatura digital em 09/07/2020 12:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120070902285722998.

Regional acompanhará, anualmente, tomando-se por base o período de 1o de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, os dados estatísticos de processos recebidos pelas Varas, a fim de verificar a permanência, ou não, dos Juízes Substitutos Auxiliares, bem como a designação de novos” (destaques acrescidos). As designações dos Exmos Srs. Juízes Julio Cesar Massa Oliveira na 6ª Vara do Trabalho de Feira de Santana, Alderson Adães Mota Ribeiro, na 30ª Vara de Salvador e Isabella Borges de Araújo Brandão na 3ª Vara do Trabalho de Salvador, observando critério objetivo da antiguidade, e as suas permanências naquelas unidades observaram a disponibilidade de juízes, a necessidade do serviço e o interesse público, já que a quantidade de processos o justificava e a número de juízes no quadro o permitia, e se baseou no critério objetivo da antiguidade. Assim, a vingar o entendimento ora sustentado pelos Magistrados em suas manifestações, o ato monocrático do Corregedor que os designou com lastro em Provimento monocrático da Corregedoria seria nulo e, seguindo a mesma linha de raciocínio de suas excelências, também não poderia ser convalidado. Além disso, os Exmos Juízes Isabella Borges de Araújo Brandão e Danilo Gonçalves Gaspar afirmam estarem lotados de forma permanente na 3ª e 6ª Varas do Trabalho de Salvador, respectivamente. Sucede que, como visto, não existe designação permanente de Juiz Substituto, cuja movimentação, como já mencionado alhures, é da natureza do cargo. A questão em análise ganha contornos ainda mais estranhos a partir do momento em que a ABMT, Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho, apresenta manifestação nos autos criticando o Provimento no 02/2019 da Corregedoria, sustentando a falta de interesse público a fundamentar sua elaboração e acusa a Administração de falta de planejamento, apontando a existência de “um problema de gestão”, indicando como prova a Resolução Administrativa TRT5 nº 56, de 09/12/2019, do Órgão Especial desta Casa, que aprovou a escala de férias dos juízes de primeiro grau para o período de janeiro a junho de 2020. Segundo a referida Associação, no “período atinente ao módulo 1 de férias, compreendido entre 21.01 e 19.02.2020, foram deferidas férias para 51 Juízes” e a “situação fica mais fragilizada no módulo 5 de férias, compreendido entre 25.06 e 24.07.20, em que foram concedidas férias para 63 juízes”. Ou seja: a ABMT, a pretexto de defender direitos de não se sabe quantos juízes, parece sustentar que a Administração indefira as férias postuladas pelos magistrados. Olvida a referida Associação que a implantação dos Módulos de férias visou exatamente permitir a concessão do período de descanso a um número maior de juízes. Parece ignorar, ainda, que todos os juízes gozam do direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, férias essas que vinham se acumulando ao longo do tempo, fazendo com que a Corregedoria Geral do TST alertasse para a necessidade da concessão das férias acumuladas e que, segundo a LOMAN, referida acumulação só é possível até 2 (dois) períodos. Certamente também não se atentou a referida Associação para o fato de que, juntamente com a criação dos Módulos de férias, a Corregedoria recomendou que os juízes ajustassem suas pautas em razão do reduzido quadro de Juízes Substitutos. Pois bem. Após a publicação do Provimento CR 02/2019 e do Aviso 29/2019, com a habilitação dos juízes substitutos que escolheram suas lotações pela ordem de antiguidade, o Tribunal foi intimado para ciência de liminares concedidas pela Justiça Federal suspendendo, com relação aos requerentes, os efeitos do

Firmado por assinatura digital em 09/07/2020 12:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120070902285722998.

Provimento CR 02/2019. Algumas liminares determinavam a permanência dos juízes substitutos nas cidades em que atuavam, outras ordenavam a continuidade dos juízes em uma Vara específica, enquanto outras proibiram que o Tribunal praticasse qualquer ato tendente a “*remover ex officio*” os beneficiários das liminares das Varas em que se encontram designados. Por outras palavras, nem mesmo o Tribunal Pleno estava mais autorizado a deliberar sobre a designação dos juízes substitutos. A Advocacia Geral da União foi acionada para contestar as ações e, ainda, para requerer a suspensão das tutelas conferidas, pleito que foi acolhido pelo Exmo. Desembargador Presidente do TRF da 1ª Região. Em que pese a suspensão das liminares pelo TRF, a insegurança permanece. A decisão do Presidente do TRF tem natureza precária e as ações em tramitação na Justiça Federal prosseguirão. Em busca de garantir o mínimo de segurança e estabilidade para a jurisdição e considerando, ainda, que os atos de designação ainda não se aperfeiçoaram, resolvi submeter a presente proposta de Resolução Administrativa ao Pleno desta casa, tendo em conta que as liminares concedidas, de forma equivocada, data venia, apontam para a necessidade de decisão da maioria do Tribunal Pleno para deliberar sobre a designação dos Juízes Substitutos. E o equívoco é evidente. Uma vez nomeado Juiz Substituto, cargo inicial de ingresso na carreira, o empossado pode ser designado para atuar em substituição ou em auxílio aos Juízes Titulares, por ato do Desembargador Presidente do Tribunal a que estiver vinculado ou a quem este delegar, conforme previsão contida no § 2º do art. 656 da CLT. É da essência do cargo de Juiz Substituto, a mais básica e central característica, como o nome está a indicar, deslocar-se, a qualquer momento, de uma unidade judiciária para outra, dentro ou fora da mesma jurisdição, com a finalidade de, na ausência do Juiz Titular, responder temporariamente pela titularidade em razão do interesse público configurado e identificado com o conceito de bem geral da coletividade. Não por outro motivo a Constituição Federal somente impõe residência na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal, ao Juiz Titular (art. 93, VII, da CF/88). Como adverte Marcos Neves Fava, “*pela própria configuração do cargo*”, ocorre “*que o juiz substituto não tem designação perene, não tem uma unidade judiciária à qual se vincule de forma definitiva. No caso do juiz do trabalho substituto, seu deslocamento encontra-se pautado pela CLT, art. 656.*” (Da Inamovibilidade do Juiz Substituto e a Garantia do Juiz Natural: ou como evitar a jurisdição de meios-juizes, Revista de Direito do Trabalho no 116, out-dez/2004, p. 185). Cumpre salientar, neste aspecto, que no âmbito da Justiça do Trabalho não existe entrância e nem circunscrição estabelecida por Lei de Organização Judiciária. Consequentemente, a atuação dos juízes substitutos alcança toda a jurisdição do Tribunal, embora seja facultada a criação de zonas compreendendo a jurisdição de uma ou mais Varas, na forma do disposto no §1º do art. 656 da CLT. Salutar registro sobre “*a observância de critérios objetivos nas movimentações dos juízes substitutos*” faz Janice Schneider Mesquita: “*O princípio da eficiência administrativa [art. 37/CF] impõe ainda a observância da impessoalidade no processo de lotação/remoção e designação do juiz substituto, a fim de que não seja considerada a pessoa do substituto, devendo prevalecer um critério objetivo, como o da antiguidade do juiz substituto na carreira, não importando a pessoa do juiz que esteja respondendo pela titularidade da vara.*” (Os

Firmado por assinatura digital em 09/07/2020 12:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120070902285722998.

Princípios da inamovibilidade e da independência do juiz são aplicáveis ao juiz substituto?, Revista LTr, junho/2014, p. 691). Não se perca de vista que a inamovibilidade somente incide à luz da norma vigente quando da edição dos atos de designação dos Juízes Substitutos. O Conselho Nacional de Justiça já enfrentou a matéria mais de uma vez, concluindo no sentido de que a garantia dos magistrados à inamovibilidade há de ser verificada à luz do regime jurídico vigente à época em que invocado, porquanto, como pacificado pelo STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Confira-se trecho do Pedido de Providências n. 0005766-73.2014.2.00.0000, in verbis: “*EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONVOCAÇÃO DE JUÍZES SUBSTITUTOS, EM EXERCÍCIO NAS COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL, PARA SESSÃO PÚBLICA DE ESCOLHA DE COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE TODOS OS JUÍZES SUBSTITUTOS PARA A ESCOLHA DA NOVA COMARCA, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Pedido de Providências contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que convocou Juízes Substitutos, em exercício nas comarcas de entrância especial, para sessão pública de escolha de novas comarcas no interior do Estado, em suposta ofensa à garantia da inamovibilidade e afronta ao princípio da isonomia. 2. Não obstante a inamovibilidade constitua garantia assegurada à toda a magistratura (juízes titulares e substitutos) com o intuito de se resguardar a independência e a imparcialidade da atividade jurisdicional, tal garantia há de ser verificada à luz do regime jurídico vigente à época em que invocado. 3. Com a alteração da Lei de Organização e Divisão Judiciária de Minas Gerais (LODJ), que instituiu um novo regime jurídico a respeito da sede, jurisdição e competência dos Juízes Substitutos, não há que se falar em violação à garantia da inamovibilidade, porquanto, como pacificado pelo STF, não há direito adquirido a regime jurídico. 4. Todavia, considerando que todos os Juízes Substitutos estão submetidos ao mesmo regime jurídico e, portanto, devem ser relatados segundo a estrutura definida na nova redação da LODJ, faz-se necessária a convocação de todos esses magistrados para que, a partir da ordem de antiguidade, escolham a comarca em que desejam atuar e que, conseqüentemente, serão lotados. 5. Recurso Administrativo conhecido e parcialmente provido”.* Lado outro, a inamovibilidade constitucionalmente assegurada para Juízes Titulares e Substitutos possuem alcance distinto: para os primeiros somente se admite em caráter punitivo, motivo pelo qual deve ser submetida a contraditório e ampla defesa, sendo necessária deliberação tomada pela maioria absoluta do Tribunal Pleno ou do Conselho Nacional de Justiça. Para os Substitutos, contudo, a inamovibilidade volta-se à garantia do Juiz Natural, evitando que um juiz seja substituído por outro sem que, para isso, exista fundamento legal, necessidade do serviço ou interesse público. Nas palavras do Ministro Celso de Mello no julgamento do MS 27.958/DF, “*objetiva conferir ao juiz a garantia da independência, protegendo-o, quando no regular exercício*

Firmado por assinatura digital em 09/07/2020 12:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120070902285722998.

das funções inerentes ao cargo judiciário, contra remoções arbitrárias”. No referido julgamento assim se manifestou o Ministro Carlos Ayres, bem delimitando a matéria e o alcance da inamovibilidade dos juízes: “... já no que toca à inamovibilidade, cuida-se de garantia que, igualmente àquela da irredutibilidade de subsídios, alcança todos os juízes. É dizer: juízes substitutos e juízes titulares são, em regra, inamovíveis. E são inamovíveis, em regra, porque a inamovibilidade é garantia de exercício imparcial do ato de jurisdizer, assim como penhor de independência do magistrado perante as partes processuais, as demais autoridades judiciárias e qualquer dos outros dois Poderes Públicos: o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Mais até, a não-remoção compulsória de magistrados opera como elemento da própria garantia constitucional-processual do chamado ‘juiz natural’. Contudo, há diferença ontológica entre o juiz substituto e o juiz titular. É que a relativização da garantia é menor, cuidando-se de juiz titular. Nesse caso, a prerrogativa comporta afastamento pontual ou tópico ou circunstancial, desde que presente o ‘interesse público’, assim reconhecido por decisão da maioria absoluta do respectivo Tribunal, ou do Conselho Nacional de Justiça, ‘assegurada ampla defesa’ (inciso VIII do art. 93). Situação identificada como ‘remoção compulsória’ e tratada pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional como espécie de pena, ao lado da aposentadoria e da disponibilidade. Já a mitigação da prerrogativa da inamovibilidade dos juízes substitutos é garantia que não se esgota nesta singular hipótese de remoção-sanção. Também é possível a alteração da lotação inicial do magistrado substituto por motivo de interesse público, devidamente justificado, mas sem aquela necessidade de decisão colegiada do respectivo Tribunal. É que tal decisão plural somente se faz logicamente necessária quando se trate de remover ex officio um juiz que titularize uma determinada ‘unidade jurisdicional’ (expressão de que faz uso o inciso XIII do art. 93 da CF), dentro de um procedimento administrativo disciplinar. E o certo é que juiz substituto não titulariza comarca, nem vara judicial, nem juizado, exatamente porque está ainda a caminho da titularidade. O que somente é superado com a mutação do juiz substituto em juiz titular. Donde a própria razão de ser ou a ratio essendi das duas nomenclaturas: juiz titular, como tipologia de agente público preordenado a manter com a sua unidade jurisdicional um vínculo de permanência, seja no plano da condução administrativa imediata dessa unidade de lotação, seja no plano da judicatura propriamente dita...”. Não há juiz substituto de um só juiz titular. É a necessidade do serviço quem dita a convocação dos juízes substitutos para atuar em substituição, em auxílio a um ou mais juízes titulares ou, ainda, para o exercício da titularidade de Vara do Trabalho que se encontra vaga para promoção. Seria um verdadeiro contrassenso imaginar, como pretendem alguns, que decisão motivada da administração não seja suficiente, tendo que recorrer ao Tribunal Pleno toda vez que um Juiz Substituto, anteriormente designado para substituir ou auxiliar um Juiz Titular, em razão da necessidade do serviço, tivesse que ser designado para substituir ou auxiliar em localidade distinta, notificando-o previamente para contraditório e ampla defesa. Como já mencionado anteriormente, somente a inamovibilidade do Juiz Titular se submete a contraditório por ter caráter punitivo. Por isso mesmo não há que se cogitar na aplicação do art. 46 c/c o art. 37 da LOMAN ao procedimento ora em

Firmado por assinatura digital em 09/07/2020 12:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120070902285722998.

exame, não tendo cabimento a preliminar de devolução de prazo para defesa suscitada pelos magistrados representados pelo Escritório Barberino & Menezes. A pauta do Tribunal estaria abarrotada com tais demandas e o serviço ficaria paralisado, aguardando deliberação colegiada, em afronta ao interesse público e malferindo os princípios da duração razoável do processo e da proporcionalidade do número de juízes à efetiva demanda judicial (arts. 5º, LXXVIII, e 93, XIII, da CF/88). Cumpre mencionar que a Corregedoria não pretende “fazer mais com menos” e nem exigir dos Juízes Substitutos esforço além do razoável. A Administração vem buscando cumprir sua obrigação de equacionar o trabalho entre todos os juízes, evitando que alguns se sobrecarreguem enquanto outros atuam onde a quantidade de ações já não o justifica. Contudo, em que pese a plena convicção quanto à legalidade do Provimento CR 02/2019 e da competência para editá-lo monocraticamente como, aliás, o fizeram os outros Corregedores que me antecederam, da forma já descrita acima e considerando que o disposto no art. 95, II, da Constituição Federal de 1988 aponta clara primazia do interesse público quando em confronto com a garantia ali estabelecida, há respeitável entendimento em sentido contrário. Segundo esta vertente a Constituição prevê que a maioria do Tribunal Pleno delibere sobre a movimentação do seu quadro de juízes substitutos. Necessário se faz salientar que a quantidade de processos nas Varas da Capital diminuiu expressivamente no ano de 2019, chegando à média de 738 processos por Vara de acordo com os dados extraídos do e-Gestão, não mais se justificando a manutenção de 2 (dois) magistrados em cada uma delas. Algumas Varas do interior que receberam mais de 1.500 processos no ano passado podem não repetir a mesma quantidade esse ano, demandando nova readequação do quadro de juízes. Temos que lidar com a realidade orçamentária que aponta para a dificuldade ou, em verdade, para a efetiva impossibilidade de admitir outros juízes nos quadros do Tribunal nos próximos anos. Atualmente existem 24 (vinte e quatro) juízes titulares em condições de obter aposentadoria, além de 2 (dois) juízes substitutos aposentáveis. Assim, embora não se espere que isso ocorra a curto prazo, novas aposentadorias tendem a acontecer, a quantidade de processos em cada jurisdição pode sofrer variações expressivas e talvez se faça necessário dispensar todos os juízes designados, tornando-os “juízes móveis” como anteviu a minha antecessora na Corregedoria. Não parece demais repisar que o Provimento CR 02/2019 inaugura nova sistemática para a designação de juízes substitutos, adequada à situação atual do quadro de juízes de primeira instância e à demanda jurisdicional das Varas que compõem o TRT da 5ª Região. Por esses motivos e para por termo à insegurança derredor do tema é que proponho a edição da presente Resolução Administrativa, fazendo com que o Tribunal retome o controle sobre a distribuição do trabalho de seus Juízes Substitutos, alocando-os de forma proporcional à efetiva demanda de cada unidade jurisdicional na forma preconizada pelo art. 93, XIII, da Constituição Federal, observando a proporção entre os juízes e a efetiva demanda judicial, tudo em respeito à necessidade do serviço e ao interesse público. Modificar o Provimento já publicado, alterando os critérios ali estabelecidos após amplo e cuidadoso estudo, significaria lançar na incerteza a prestação jurisdicional, abrindo flanco para novas demandas judiciais na Justiça Federal pelos mesmos juízes ou para outros inconformados

Firmado por assinatura digital em 09/07/2020 12:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120070902285722998.

com os termos do que vier a ser estabelecido. Finalmente, a proposta da Corregedoria contempla a possibilidade do Magistrado que reside no interior do Estado optar por permanecer em sua residência atual, atuando preferencialmente nas Varas mais próximas, prestigiando o tempo de atuação na localidade, a preservação de sua entidade familiar e, em última análise, afastando qualquer alegação de remoção ex officio”. Em seguida, a juíza **Cecília Magalhães** apresentou externou, em nome da AMATRA5: “Excelentíssima Presidente deste Egrégio Regional, Desembargadora Dalila Andrade, e demais Excelentíssimos Desembargadores integrantes deste Tribunal Pleno; Excelentíssimo Procurador do MPT, Doutor Luís Carneiro. Boa tarde a todos. A Diretoria da AMATRA5, ciente da decisão da Administração de alterar o atual modelo de designação dos juízes substitutos, desde o início esteve, por deferência do Corregedor, Desembargador Alcino, em contato permanente com a Corregedoria, na busca de uma solução que minorasse os impactos na vida pessoal e familiar dos colegas, sem ignorar a difícil – e por ora incontornável – situação do número de juízes neste Tribunal. Mas a solução dessa questão era complexa, e diante da complexidade, buscando respeitar a vontade da maioria dos seus associados, inserindo-os no problema, cuja solução passa também por nós, a AMATRA5, por sua Diretoria, decidiu levar a questão da definição do critério a ser observado para efeito das novas designações para deliberação da assembléia. Submetida à deliberação da assembléia, o critério definido pela maioria dos associados para as novas designações, ora compartilhamento, foi o da antiguidade na carreira, ou seja, zerando todas as atuais lotações, digo, designações, inclusive aquelas em que as Varas permanecerão com auxílio exclusivo, e neste sentido foi editado o Provimento CR 02/2019. Pois bem. Diante dos fatos que se sucederam após o referido provimento, a Diretoria da AMATRA, mais uma vez, insistindo na tentativa de buscar uma solução consensual, diante da indefinição da situação e da insegurança gerada, deliberou por propor a constituição de uma comissão provisória, o que foi aprovado em AGE, que inclusive escolheu os membros desta comissão. E assim, constituída a comissão, o propósito da AMATRA foi informado ao Corregedor, que, reafirmando o seu compromisso de manter sempre aberto o diálogo com a associação, se mostrou receptivo a uma solução consensual, que não alcançamos, tendo ficado deliberado ao final, e mais uma vez, o critério da antiguidade na carreira a definir as novas designações dos juízes substitutos, conforme definido anteriormente, que inclusive embasou o ato do Corregedor. Mas essa definição, é bom registrar, foi alcançada com um placar de 55 votos pela antiguidade na carreira contra 52 votos pela proposta da comissão, que apresentou aos colegas uma proposta de antiguidade na jurisdição. Senhores Desembargadores, esta Diretoria da AMATRA5 vem tentando e tentará, até o final da gestão, trabalhar com o consenso entre os colegas, acreditando que a unidade e o sentimento de coleguismo entre nós, juízes, é e sempre será a melhor forma de solução. Mas, se não houver consenso, não nos omitiremos e sustentaremos aquilo que representar a vontade da maioria dos associados, a qual vem norteando a nossa atuação em todos os temas para os quais somos demandados. E nessa questão específica, a vontade da maioria foi da antiguidade na carreira. Enfim, quero aqui agradecer a confiança, a deferência, o diálogo sempre aberto e muito cortês do

Firmado por assinatura digital em 09/07/2020 12:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120070902285722998.

Corregedor em ouvir a AMATRA5, especialmente na questão afeta principalmente aos juízes substitutos. Uma boa tarde e muito obrigada”. Após, indagada a Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho - ABMT quanto à existência de interesse em se manifestar, o magistrado **Carlos José Souza Costa** declarou: “Ilustre Presidente, nobres Desembargadores, em primeiro lugar, fazer uma referência aqui à assertiva quanto ao problema de gestão das férias. É lógico que a ABMT tem conhecimento do direito dos juízes às férias. Quando fez a referência ao problema de gestão, não é uma coisa de logo, de agora, só da Corregedoria, seria uma coisa que poderia ser administrada para que tantos juízes não saíssem de férias só naquele mês. Essa foi uma questão. Outra questão é que a ABMT, ela fez um trabalho, fazendo simulação de alguns períodos, foram 4 períodos, foi uma coisa muito cansativa, e pede a atenção dos Desembargadores para que esse material seja analisado. É só isso. Obrigado”. Concedida a palavra ao advogado **Rodrigo Bahia Menezes** suscitou: “Boa tarde, Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal. Boa tarde, Excelentíssimo Corregedor, todos os Excelentíssimos Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, Excelentíssimo Representante do Ministério Público do Trabalho. Antes de adentrar à pauta em questão, eu gostaria de deixar claro que nenhum de meus constituintes busca litígio, eles entendem claramente o interesse do Tribunal em melhorar a prestação jurisdicional e atender à demanda que a sociedade exige. Isso é muito claro, quero deixar isso ciente antes de adentrar ao pano de fundo da questão, para evitar má compreensão acerca do tema. Já avançando agora na solução em si, o texto da proposta da resolução administrativa sugerida refere expressamente à possibilidade de remoção dos magistrados. Essa matéria me parece exigir, ao contrário – eu discordo do Corregedor quando ele fala que isso não seria prático, na medida em que teria que se submeter toda vez um procedimento no Pleno para que fosse redesignado um magistrado – porque as designações em apreço, elas foram feitas em caráter indeterminado. As designações não foram temporárias, nem com prazo fixo. Então, ao longo do tempo, elas se consolidaram. De fato, são anos, o Doutor Alderson, por exemplo, salvo engano, tem 8 anos na mesma lotação e isso quer dizer alguma coisa, além de me parecer relevante, porque tem uma afetação, uma prerrogativa constitucional, além de ter uma afetação na vida privada do magistrado, que vai exigir uma reinterpretção da sua rotina. Ele não nega expressamente, nenhum deles é contra atender uma demanda em outra jurisdição, apenas que seja mantida a lotação dele na Vara em que está designado. E, dentro desse contexto, me parece que a LOMAN estabelece um procedimento para a remoção dos magistrados *ex-officio*, no qual é garantido o direito de defesa, com o prazo de 15 dias para que ele possa se manifestar. A regulamentação do PROAD determina a notificação dos magistrados por e-mail, no endereço eletrônico deles, o que não aconteceu no caso. No caso, foi publicado um aviso no dia 14, esse aviso saiu no Diário Eletrônico na sexta-feira, com publicação prevista para o primeiro dia útil subsequente, que foi o dia 17. No dia 18 se iniciou o prazo, de maneira que até a presente sessão não transcorreu o prazo de 15 dias previsto na LOMAN, ainda que se considere o prazo como corrido. E há também uma questão a respeito da forma como eles foram notificados, que me pareceu inadequada, já que não foi utilizada a regulamentação do

Firmado por assinatura digital em 09/07/2020 12:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120070902285722998.

PROAD para realizar a notificação dos magistrados. Essa matéria, ela foi enfrentada em 23 processos, salvo engano, da Justiça Federal, e as liminares que eu tive conhecimento, todas elas se referiam sobre esse procedimento específico a ser respeitado. Então, essa alegação, ela extrapola o direito dos meus constituintes, ela transfere para todos os magistrados que venham a se sentir lesados com essa proposta de resolução administrativa, na medida em que eles podem alegar a nulidade do procedimento daqui a 2, 3 meses, enfim, após a aprovação eventual da resolução, algum juiz pode se sentir lesado e ajuizar a reclamação no procedimento da Justiça Federal, ou aditar a inicial, ou uma nova demanda, ou usar como argumento no procedimento da Justiça Federal, ou até... Isso foi referido pelo Corregedor, que a situação de insegurança é grande, então me parece que essa providência que o Tribunal poderia adotar, mandando notificar a todos pessoalmente, por e-mail, garantindo o prazo de 15 dias para defesa, quando se tratar, claro, de juiz designado por prazo indeterminado, com uma situação de tempo que já tenha consolidado ele na lotação dele. Já avançando na matéria, a questão a respeito da imovibilidade me parece que atinge, efetivamente, o juiz substituto. Essa matéria, que foi amplamente discutida ao longo dos últimos anos por diversos tribunais superiores, e o entendimento que prevaleceu foi esse, que é inamovível, é garantia constitucional, supera a antiguidade. A antiguidade não é prevista constitucionalmente como garantia do magistrado. Ela é um critério utilizado para promoção, mas não é uma garantia da função, ao contrário da inamovibilidade. Então, esse elemento também, eu gostaria de deixar claro, que me parece que está havendo lesão constitucional a esse princípio, e por esses motivos eu me posiciono contra a Resolução Administrativa, na maneira que ela foi redigida. Tem uma questão também que eu acho relevante, que é a orçamentária, porque vai haver ajuda de custo, eventualmente vai haver gratificação de acúmulo de jurisdição na solução adotada, porque vai haver compartilhamento de jurisdição, então pode ser que o juiz se sinta no direito de pedir a gratificação, porque está acumulando o acervo, e isso pode gerar até uma distorção, na medida em que o substituto eventualmente pode até ganhar mais do que o titular, ou pelo menos equilibrar os seus vencimentos, o que não me parece justo. Sobre as soluções a serem adotadas, eu acho que tem um ponto que merece destaque, que diz respeito à questão do sistema de TI. A Senhora Presidente se referiu à TI como sendo um avanço necessário, e se adotar medidas tecnológicas seriam capazes de gerir melhor o pessoal, e isso eu acho extremamente relevante, eu acho que no caso é possível. A ABMT apresentou um estudo criterioso, com diversos detalhes, várias simulações, que poderiam ser realizadas, a ponto de se verificar se não é possível harmonizar todos os interesses que estão sendo colocados em pauta. E eu acho que essas questões são relevantes, eu acho que estão sendo lesados alguns direitos dos magistrados, e eu encerro a minha sustentação agradecendo a todos, e boa tarde”. Após, a magistrada **Viviane Christine Martins Ferreira Habib** fez seu pronunciamento, nos seguintes termos: “Excelentíssimo representante do Ministério Público do Trabalho, Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalila Andrade, Presidente deste Tribunal, boa tarde. Peço desde já desculpas avisando que o faço pela emoção que inevitavelmente me toca diante do que hoje será discutido. Preliminarmente, parablenizo a Mesa Diretora deste Tribunal pela tentativa contínua

Firmado por assinatura digital em 09/07/2020 12:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120070902285722998.

de imprimir participação democrática na gestão de questões sensíveis a este Tribunal, permitindo a participação de magistrados trabalhistas por intermédio da sua associação de classe, a AMATRA5, e agora possibilitando voz e fala por intervenção direta de magistrados e interessados. Afora isso, é necessário deixar registrado que a emoção de hoje decorre, em grande medida, da constatação de que se hoje estou aqui me pronunciando e se ao largo de todos os encontros associativos que precederam esta data eu o faço, tal se dá pela infeliz verificação de que nós, magistrados, quando convocados a conciliar interesses que nos atingem proximamente, falhamos. E destaco que reconheço essa falha depois de três assembleias gerais, com ampla participação associativa. Falhamos todos os juízes quando, na divisão do nosso trabalho, das nossas unidades, delegamos à Corregedoria a convocação de nossos pares para atendimento de pautas de audiência que poderíamos diretamente administrar, ensejando, conseqüentemente, sobrecarga de trabalho de parte dos nossos colegas. Falhamos todos os juízes novamente quando, instados a apresentação de uma proposta, por intermédio da Associação que nos representasse não conseguimos equacionar com imparcialidade os pontos sensíveis que afetam a categoria e que precisam ser enfrentados pela existência de um novo contexto de trabalho no âmbito deste Regional. O fato é simples. Resumidamente, ocorre que a Corregedoria deste Tribunal precisa mobilizar magistrados, redistribuindo designações e lotações para que haja justa cobertura de trabalho neste Regional. É fato que a solução apresentada pela Corregedoria, representada pela Norma CR 02/2019, resultou, sem sombra de dúvida, de uma avaliação objetiva das necessidades do Regional e representam uma tentativa da administração de gerir um problema urgente e que requer uma solução breve, uma vez que há juízes afastados a serviço do Tribunal, juízes afastados por estudo, juízes afastados por saúde, e diariamente ocorrem as lacunas de audiências que precisam ser supridas. É fato ainda que, exercendo legitimamente o direito de ação, parcela dos magistrados afetados pela redistribuição da designação imposta pela norma, buscaram a tutela de suas pretensões pela via judicial, obtendo decisões que foram posteriormente cassadas. É fato, por fim, que, em busca da solução democrática, mais uma vez possibilitou-se a busca da solução de contorno pela via associativa. Sucede, todavia, que na tentativa de alcançar essa solução a comissão integrada pela AMATRA apresentou uma proposta que, como foi dito, já foi repelida pelos juízes integrantes da AMATRA5, na última sexta-feira, dia 28 de fevereiro. Parece-me que alguns juízes do Tribunal, seja porque mobilizados de suas Varas do Trabalho, seja porque vencidos em alguma pretensão particular, já rejeitada coletivamente a proposta da AMATRA, tentam fazer valer vontade que não representa a da coletividade dos magistrados. Pois bem, considerando que o que existe hoje como demanda deste Regional é a mobilização de magistrados, redistribuindo designações e lotações para que haja uma justa cobertura do trabalho, repito, outra solução não há se não, atentando o Tribunal para sua composição plena, que a resolução da questão de natureza administrativa deve ser feita levando em conta os princípios que dão norte à Administração Pública, especialmente legalidade, impessoalidade e moralidade. Assim, não se pode validar uma solução de contorno que não tenha suporte em lei e, por isso, é louvável a atuação do Tribunal em submeter a decisão que implica em

Firmado por assinatura digital em 09/07/2020 12:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120070902285722998.

mobilização de magistrados à sua composição plena, respeitando o equilíbrio entre o interesse público envolvido, com a necessária sujeição da decisão à maioria qualificada do Regional, como aliás é mencionado pelo artigo 93 da Constituição Federal quando trata da inamovibilidade. Não parece possível, entretanto, em qualquer solução que se apresente, a propositura de uma proposta de mobilização de magistrados que não envolva o respeito ao critério da antiguidade, uma vez que a antiguidade é regra soberana que expressa a moralidade na gestão da administração para o fim de movimentação funcional dos magistrados. Se, de um lado, já decidiu o Supremo que aos juízes substitutos é assegurada a inamovibilidade, cujo sacrifício só se justifica sob necessidade do interesse público e mediante chancela de maioria qualificada do Tribunal, de outro também já decidiu o Supremo que antiguidade na carreira no Tribunal é critério por excelência que atende aos fins da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, e cito exemplo Recurso Extraordinário 1.037926/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Levandoski. Ali, ele fixou, entre outros, que na medida em que é vedado a uma lei estadual ou qualquer outro ato normativo de hierarquia igual ou inferior complementar a LOMAN, a fim de se especificar novos critérios de movimentação dos magistrados na carreira, forçoso também concluir que, até que sobrevenha o estatuto da magistratura, o art. 81 da LOMAN deverá permanecer hígido, intacto, em seu grau de abrangência, circunscritos ao quanto nele estritamente consignado, sendo pois vedada a precedência para aquele caso de remoção sobre antiguidade na carreira, sob configuração de flagrante ilegalidade. Concluo assim que a antiguidade no Tribunal, ao lado da inamovibilidade, deve ser assegurada, por ser valor que tem matriz constitucional com lastro da impessoalidade e destina a prestigiar a longevidade profissional do magistrado, a reconhecer que o tempo de serviço é caro ao serviço público e não pode ser flexibilizado para atendimento de soluções casuísticas, muito menos mediante criação de critérios novos, alheios à LOMAN e/ou à Constituição. Não se trata pois de discussão de tese jurídica, de valorização de forma, mas sim de valorização do trabalho, valorização do tempo e reconhecimento de que o maior tempo dedicado à carreira confere ao seu titular ônus e bônus. Assim, ao abrir espaço a distorções, afastando-se a necessidade generalizante da regulação para critérios casuísticos, nunca haverá gestão responsável do interesse público, dada a possibilidade de modificação, no tempo, das circunstâncias que justificaram a solução casuística encontrada para aquela quadra de espaço. Assim, se a movimentação de magistrados recebe proteção constitucional ao lado da inamovibilidade, a antiguidade na carreira é a pedra angular da magistratura, é o escudo que assegura ao titular de maior tempo na atividade a garantia de que o tempo de serviço seja critério primeiro definidor de seu posicionamento funcional, independentemente da pessoa que se encontra em patamar inferior em quadro de antiguidade. Logo, antigo não é o juiz substituto que primeiro ocupou o assento em determinada Vara do Trabalho, antigo é o juiz que primeiro passou a exercer aquela carreira, presidir audiências, prolatar sentenças, viajar e percorrer o Estado executando seu mister. Por fim, registro que antiguidade é valor tão essencial que até mesmo as movimentações por merecimento a ela estão sujeitas, pois só os mais antigos podem concorrer, representados pela primeira quinta parte da lista de antiguidade,

Firmado por assinatura digital em 09/07/2020 12:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120070902285722998.

legitimando-a para integrar processo que determine movimentação funcional. Assim sendo, necessária a reorganização da força de trabalho dos juízes, o critério a ser utilizado deve ser o mais objetivo possível, especialmente quando a reorganização se dá em bloco, para que se evitem privilégios e distorções incompatíveis com a magistratura e com a Administração Pública. Enfim, já pedindo desculpa pela reiteração do assunto, venho expressar e pedir a palavra para Vossas Excelências para que considerem na formatação de qualquer ato deste Tribunal que seja o norte a necessidade de compatibilização do interesse público com as garantias caras da inamovibilidade e da antiguidade no Tribunal, sem que se submeta qualquer critério outro casuístico criativamente formulado para satisfação de interesses determinados. Com o costumeiro respeito e consideração, era o que tinha a declarar, encerrando que tomei posse em outubro de 2006, ocupo a 32ª posição em antiguidade na carreira, fui afetada pela norma da Corregedoria e vou deixar de trabalhar em Salvador, mas hoje me pronuncio em defesa da antiguidade na carreira no Tribunal e de todos os juízes deste Regional. Logo, pela manutenção do ato da Corregedoria, que prestigiou essa antiguidade. Obrigada". Após, a Excelentíssima Desembargadora Ivana Magaldi necessitou se retirar da sessão. Em prosseguimento, também solicitou a palavra o advogado **Gamil Foppel**, que consignou: "Excelentíssima Senhora Doutora Presidente deste egrégio Tribunal, Desembargadora Dalila Andrade; Excelentíssimos Senhores Desembargadores; Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor. Começo dizendo que as divergências aqui estão tão somente no campo das idéias, num tom respeitoso, apenas e tão somente defendendo, a um só tempo, não só o interesse público, mas também e igualmente o interesse e os direitos dos magistrados que compõem este egrégio Tribunal. Excelentíssimo Senhor Representante do Ministério Público do Trabalho, os requerentes aqui estão presentes, e confesso que não milito ordinariamente na Justiça do Trabalho, mas o pouco que estudei, e quando estudei, aprendi com Lacordaire de que *"é a realidade que aprisiona e a lei que liberta"*. O que os requerentes querem neste momento é apenas e tão somente ver cumprido o regramento constitucional, nada mais além disso. Começo então pedindo vênua, eminente Desembargador Corregedor, para quando Vossa Excelência fala que os atos que nomearam Isabela e Danilo são iguais aos atos de remoção. Não são iguais. O ato de nomeação é diferente de um ato de remoção. A remoção precisa ser feita de acordo com o artigo 95, inciso VIII, da Constituição, atendendo a decisão por voto da maioria absoluta do tribunal, e é inescandível que essas supostas designações demonstram, a não mais poder, atos de remoção, que colhe-se da proposta feita por Vossa Excelência que, a dispensar os juízes substitutos anteriormente designados, ainda que reflexamente tais expensas importem a remoção dos referidos magistrados. Remoção de magistrado é por decisão da maioria absoluta do tribunal. Eminente Desembargadora Presidente, eminentes Desembargadores, eu fico a imaginar, por exemplo, se uma determinada empresa pública, como já aconteceu, por exemplo, a Petrobrás estava na iminência de transferir todos os seus empregados para uma determinada cidade, e esta Corte concedeu uma liminar para proibir isso, para evitar que isso acontecesse. A Petrobrás não recorreu desta decisão. Eu fico a imaginar, então, um empregado tem mais direitos do que um juiz? Não estou com isso aqui fazendo um discurso elitista,

Firmado por assinatura digital em 09/07/2020 12:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120070902285722998.

em nome dos juízes, mas como é que esta Corte se comportaria, se anos e anos depois, Isabela está lotada nesta cidade há 7 anos, e é surpreendida com o zeramento do histórico administrativo, podendo ser removida para qualquer cidade do Estado da Bahia. Então, é de se indagar: pessoas, trabalhadores comuns, sem nenhum desdouro e sem nenhum desrespeito, têm mais direitos que os juízes, que são garantidos com inamovibilidade, irredutibilidade e vitaliciedade dos seus vencimentos? Eu chamo a atenção, eminente Desembargadora Presidente, Vossa Excelência pautou um processo anteriormente, Vossa Excelência fez questão de escandir o julgamento do Supremo Tribunal Federal. Chamo a atenção de um precedente, o MS 27.958, do Supremo Tribunal Federal, quando o Supremo, a respeito da matéria, disse o seguinte: Juiz substituto tem que substituir. Mas substituir como e onde? Onde quiser, a qualquer título? Não. Ele tem lotação, e digo eu, o juiz substituto não tem uma vida de cigano, que pode ser removido para qualquer canto, a qualquer tempo. Ele tem as garantias inerentes à magistratura? Sim, porque não tenha ele inamovibilidade, onde existe uma mesma razão de fato, existe uma mesma razão de direito. Se não tiver ele as garantias de inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade, ele não vai ter direito a garantia alguma. Mas prossegue o Supremo Tribunal Federal: ele tem que ocupar cargo e todo cargo tem uma lotação. Ora, o cargo dele tem uma lotação na circunscrição ou na unidade equivalente, a circunscrição ou seu equivalente é o território dentro do qual deve exercer a sua função. Eminente Desembargador Corregedor, prestei muita atenção ao precedente que Vossa Excelência invocou, vindo do TJ de Minas Gerais, mas é necessário fazer um “distinguishing”, é necessário distinguir os casos. Lá havia uma alteração na lei de organização judiciária, aqui nós não estamos falando na lei de organização judiciária. Aqui o que se pretende é, com as devidas e necessárias vênias, eminente Presidente, é um “by pass” constitucional, para permitir que alguém, monocraticamente, possa remover juízes. É isso que se quer. Não se está falando aqui de lei de organização judiciária. Mais do que isso, Sua Excelência, ao terminar de ler o acórdão do TJ de Minas Gerais, falou que era garantida a lotação aos juízes a uma comarca, ou seja, o próprio precedente que não reconhece direito absoluto ao regime jurídico reconhece que os juízes têm que ficar lotados em uma comarca, e não ao sabor dos ventos, transportados para um lugar ou para outro, eminente Desembargadora Presidente, eminente Desembargador Corregedor. Não ignora este advogado que há atos administrativos vinculados, que têm o regramento completamente diferente dos atos administrativos discricionários, mas o que confere legalidade ao ato administrativo discricionário é a sua motivação e a sua razoabilidade. Eu ouvi atentamente o relatório feito por Sua Excelência, o nobre Corregedor, e não ouvi, *data maxima venia*, menção, por exemplo, a um ato provisório, que por ele foi mencionado, porque não existe aqui somente um provimento que vai ser votado, há um ato provisório. O ato provisório permitiria que os juízes ficassem lotados nas circunscrições jurisdicionais, sem serem removidos para 322 cidades diferentes. Então, há uma alternativa a seguir, o regramento constitucional, há uma alternativa que reduz danos, há uma alternativa que atende ao interesse público e há uma alternativa que está em consonância com o regramento constitucional. Não estamos aqui numa ótica de tudo ou nada, ou é o provimento sugerido ou nada vai ser feito, não

Firmado por assinatura digital em 09/07/2020 12:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120070902285722998.

é isso. Há uma alternativa que igualmente respeita o interesse da primazia do interesse público sobre o interesse privado, como também resguarda o direito dos magistrados. Mesmo porque, eminente Desembargadora Presidente, eminente Desembargador Corregedor, interesse público não é incompatível com garantias fundamentais. É necessário acabar esse hiato existente que interesses públicos não contemplam garantias fundamentais. Imagine-se, eminente Desembargadora Presidente, imagine-se, eu ouvi, por exemplo, quando Sua Excelência, o Corregedor, falava que uma das associações que aqui interveio parece ignorar que haveria direito às férias dos magistrados e diz Sua Excelência, o que é verdade, que os magistrados têm 2 férias por ano. Imagine-se que alguém, num ato tresloucado, resolvesse dizer que a bem do interesse público as segundas férias estariam suspensas. Isso por acaso prosperaria? Ora, se suspendessem as segundas férias dos magistrados, evidentemente haveria mais prestação jurisdicional. Mas há um óbice a isso. Qual? A garantia fundamental. Assim como existe um óbice ao provimento definitivo. Qual? A garantia prevista no artigo 95, inciso VIII, da Constituição. Eminente Desembargadora Presidente, eminente Desembargador Corregedor, voltam os requerentes a dizer que é possível adotar uma solução conciliatória, que é possível adotar uma solução que atenda ao interesse público, mas não desatenda ao regramento constitucional e aos direitos dos magistrados. Eminente Desembargadora Presidente, eu fico a imaginar, apenas num exercício de retórica, eu sei que de quando em vez aparecem propostas indecorosas e absurdas, no sentido de extinguir a Justiça do Trabalho, o que definitivamente não pode ser feito, assim como a proposta de extinguir a Justiça Militar da União. Eu fico imaginando, por exemplo, se, eventualmente, num exercício de futurologia, se isso fosse aprovado, alguém dissesse lá para a frente “*não, com a reforma da CLT diminuíram as reclamações trabalhistas e não justifica mais ter um tribunal em cada Estado da Federação*”. Eu fico a me indagar, então: a partir daí, se permitiria, por exemplo, que o CNJ transferisse, para onde bem quisesse e entendesse, os integrantes das cortes? Desembargadores federais poderiam ser, por exemplo, nomeados para tribunais regionais federais? Vai surgir o Tribunal Regional Federal da 9ª Região. Então atenderia ao interesse público simplesmente remover o magistrado? Então, com base em todas essas considerações, eminente Desembargadora Presidente, eminente Desembargador Corregedor, foram expedidas diversas liminares que, *data maxima venia*, eminente Desembargador Corregedor, a insegurança não reina por conta da concessão das liminares. A insegurança está a reinar porque está sendo desrespeitado o texto constitucional, com as devidas e necessárias licenças. A regra constitucional é de natureza solar, é de clareza solar: remoção de magistrado somente por decisão por maioria absoluta dos tribunais. Há uma alternativa viável a aquele provimento originário? Há, sugerido pela própria Corregedoria do Tribunal. Eu não entendo, com as devidas vênias, o porquê desse *venire contra factum proprium*. Surge um determinado provimento, depois faz-se um segundo, um ato provisório que é, ao meu ver, o que atende ao interesse de todos. Por que então não adotar o ato provisório, já que atenderia ao interesse público e não desrespeitaria os interesses dos magistrados? Obrigado, eminente Desembargadora Presidente”. Iniciada a votação da matéria, votaram com o Corregedor os Excelentíssimos Desembargadores Dalila Andrade, Luiza

Firmado por assinatura digital em 09/07/2020 12:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120070902285722998.

Lomba, Valtercio de Oliveira, Ana Lúcia Bezerra, Vânia Chaves, Tadeu Vieira, Débora Machado, Léa Nunes, Margareth Costa, Luiz Roberto Mattos, Suzana Inácio e Ana Paola Machado Diniz. O Excelentíssimo Desembargador Edilton Meireles apresentou divergência, no sentido da inamovibilidade dos juízes substitutos das Varas do anexo 2. Para as Varas compartilhadas, os juizes já assim lotados teriam preferência para continuar na Vara respectiva, observada a antiguidade entre ambos. Para quando não há auxiliar (Varas do anexo 3), o juiz é substituto em toda a região. O Excelentíssimo Desembargador Paulino Couto acompanhou a divergência. O Excelentíssimo Desembargador Renato Simões pediu vista pelo prazo regimental, razão pela qual foi adiado o julgamento, tendo os Excelentíssimos Desembargadores Humberto Machado e Marcos Gurgel optado por aguardar a devolução do Proad para votarem.

O Tribunal Pleno resolveu ADIAR o julgamento da matéria em razão do pedido de vista do Excelentíssimo Desembargador Renato Simões, após os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Alcino Felizola, Dalila Andrade, Luíza Lomba, Ana Lúcia Bezerra, Vânia Chaves, Valtércio Oliveira, Tadeu Vieira, Débora Machado, Léa Nunes, Margareth Costa, Luiz Roberto Mattos, Suzana Inácio e Ana Paola Diniz no sentido de aprovar a proposta de Resolução Administrativa, e dos Excelentíssimos Desembargadores Edilton Meireles e Paulino Couto que aprovavam parcialmente a proposta, garantindo a inamovibilidade dos juízes do trabalho substitutos designados já lotados naquelas varas em que o Corregedor Regional entendeu necessária a manutenção de juiz substituto fixo.

Obs.: 1ª) A Excelentíssima Desembargadora Ivana Magaldi ausentou-se justificadamente da sessão, não tendo integrado o quórum do presente julgamento. 2ª) Os advogados Rodrigo Bahia e Gamil Föppel pediram preferência e ocuparam a tribuna. 3ª) A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região, a Associação Brasileira dos Magistrados do Trabalho e a Excelentíssima Juíza Viviane Martins Habib também ocuparam a tribuna.

Proad nº 453/2020: Assunto: Proposta de alteração regimental encaminhada pela Comissão de Regimento Interno do TRT5, em caráter de urgência, visando a sanar omissões regimentais.

O Tribunal Pleno resolveu, por maioria absoluta, alterar a redação do art. 13 do Regimento, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 13. Para efeitos legais, regimentais e administrativos, a antiguidade no cargo de Desembargador será apurada levando em consideração a data da posse no cargo respectivo. § 1º. Ocorrendo posse simultânea de dois ou mais Desembargadores, para ocupar cargos preexistentes, a antiguidade será apurada levando-se em consideração a ordem de surgimento da vaga respectiva. § 2º. Surgidas, na mesma data, as vagas em cargos preexistentes reservadas a juízes de carreira, ocorrendo a posse simultânea de dois ou mais Desembargadores, a antiguidade será apurada levando-se em consideração a ordem de elaboração das listas para promoção pelo critério alternado de merecimento e

Firmado por assinatura digital em 09/07/2020 12:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120070902285722998.

antiguidade. § 3º. Surgidas, na mesma data, as vagas em cargos preexistentes reservadas ao quinto constitucional oriundo da mesma classe, ocorrendo a posse simultânea de dois ou mais Desembargadores, a antiguidade será apurada levando-se em consideração a ordem de elaboração das listas encaminhadas pelo Ministério Público do Trabalho ou pela Ordem dos Advogados do Brasil. § 4º. Surgidas, na mesma data, as vagas em cargos preexistentes reservadas ao quinto constitucional oriundo de classes distintas, ocorrendo a posse simultânea de dois ou mais Desembargadores, a antiguidade será apurada levando-se em consideração a dos ocupantes anteriores dos cargos respectivos. § 5º. Ocorrendo posse simultânea de dois ou mais Desembargadores, nomeados na mesma data, para ocupar cargos decorrentes da ampliação do Tribunal, a antiguidade será apurada levando-se em consideração a ordem de elaboração das listas respectivas para promoção ou nomeação.”; por maioria absoluta, acrescer ao Regimento Interno os artigos 13-A, 13-B e 13-C, com as seguintes redações: “Art. 13-A. Para efeitos legais, regimentais e administrativos, a antiguidade no cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho será apurada levando em consideração, no que couber, os mesmos critérios estabelecidos no artigo anterior para definição da antiguidade no cargo de Desembargador. § 1º. Na hipótese de posse simultânea em face de remoção de outro Tribunal, a antiguidade será apurada levando em consideração a ordem de surgimento da vaga a ser ocupada. § 2º. Na hipótese de posse de juiz titular de Vara do Trabalho em face de remoção de outro Tribunal de forma simultânea com magistrados promovidos para o cargo de Juiz do Trabalho, a antiguidade será apurada de acordo com a ordem de surgimento da vaga a ser ocupada. Art. 13-B. Para efeitos legais, regimentais e administrativos, a antiguidade no cargo de Juiz Substituto do Trabalho será apurada observando a data da posse ou, se ocorrendo a posse simultânea de dois ou mais juízes substitutos, pela ordem de classificação em concurso para cargo de Juiz de Trabalho Substituto. § 1º. Na hipótese de posse simultânea em face de remoção de outro Tribunal, a antiguidade será apurada levando em consideração a ordem de surgimento da vaga a ser ocupada. § 2º. Na hipótese de posse de juízes substitutos em face de remoção de outro Tribunal de forma simultânea com juízes substitutos nomeados em decorrência de aprovação em concurso público, a antiguidade será apurada de acordo com a ordem de surgimento da vaga a ser ocupada. Art. 13-C. Em caso de permuta de magistrados, iniciar-se-á a contagem da antiguidade do transferido a partir de sua posse na Quinta Região da Justiça do Trabalho, no último lugar da respectiva lista de sua classe. § 1º. Na hipótese de permuta de juízes titulares de Varas do Trabalho, o juiz transferido para este Regional tornar-se-á titular da unidade remanescente, após prévio concurso de remoção para a vaga da Vara do Trabalho deixada pelo juiz com o qual permutou.”; e por unanimidade, alterar a redação do caput e do §11 do art. 77 do Regimento, que passam a ter as seguintes redações: “Art. 77. A convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho, para substituir ou auxiliar Desembargador ou para atuar na Turma, será feita, alternadamente, por antiguidade e merecimento, dentre os **juízes titulares de Vara do Trabalho integrantes do primeiro quinto de antiguidade,**

Firmado por assinatura digital em 09/07/2020 12:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120070902285722998.

observadas as listas respectivas aprovadas anualmente pelo Órgão Especial no exercício anterior...§ 11. Para fins de elaboração da lista de merecimento, a avaliação do magistrado terá por base o período de 24 (vinte quatro) meses integrais encerrado no dia 31 de outubro de cada ano, salvo quanto ao critério de aperfeiçoamento técnico, para o qual serão considerados todos os cursos realizados a partir do ingresso na magistratura.”

Obs.: 1ª) A Excelentíssima Desembargadora Ivana Magaldi ausentou-se justificadamente da sessão, não tendo integrado o quórum do presente julgamento. 2ª) A Excelentíssima Desembargadora Presidente determinou a expedição de Resolução Administrativa sobre a matéria.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual lavrei a presente ata, que, após sua aprovação, segue assinada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do TRT da 5ª Região.

Salvador, 02 de março de 2020.

Naia Vieira Jasmin

Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

Dalila Andrade

Desembargadora Presidente do TRT da 5ª Região

Firmado por assinatura digital em 09/07/2020 12:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120070902285722998.